

Reclamante:

Reclamada:

SUMÁRIO

1º - O reclamante peticiona que seja reconhecido que não é devedor de parte da faturação relativa a serviços públicos essenciais que lhe foram prestados pela reclamada resignadamente um valor relativo a corte e restabelecimento do fornecimento de gás;

2º Nos termos do disposto no art.º 2 do Anexo I do RRC – Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico (Regulamento n.º 827/2023 de 28 de julho) “Os comercializadores devem informar os clientes de forma completa, clara e adequada sobre as condições em que o fornecimento de eletricidade e/ou de gás é prestado, nos termos e relativamente às matérias previstas no presente Regulamento de execução;”

4º- Competia, no caso, à reclamada, a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e, concretamente, demonstrar a exigibilidade do pagamento dos valores faturados e não aceites pelo reclamante (Cfr artigo 11º da LSPE);

5.º - Em caso de mora do utente que justifique a suspensão do serviço, esta só pode ocorrer após o utente ter sido advertido, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que ela venha a ter lugar” (art.º 5º, n.º 2 da Lei n.º 23/96, de 26 de julho);

6.º Está em causa uma declaração recetícia, ou seja, para produzir os seus efeitos é imperativo que a mesma “chegue ao poder” ou seja conhecida do seu destinatário (art.º 224º, n.º 1, ex vi o disposto no art.º 295º do CC);

7.º Tendo se provado que os cortes no fornecimento de gás ocorreram por falta de pagamento de faturas emitidas e enviadas ao reclamante e que os respetivos avisos de corte cumpriram as formalidades legais, terá necessariamente de se concluir que a reclamada cumpriu todas as suas obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de gás celebrado com o reclamante.

I – RELATÓRIO

1.1 O reclamante apresentou reclamação contra a reclamada e peticionou o seguinte:

- a)** Deve a reclamada reestabelecer o fornecimento do serviço de gás até efetiva resolução do presente litígio;
- b)** Deve declarar-se como válido e eficaz o contrato celebrado entre as partes, permanecendo em vigor as cláusulas e condições iniciais do referido contrato, por não serem devidas quaisquer quantias à reclamada;
- c)** Ou caso assim não conceda, deve apurar-se o efetivo e real valor em débito cuja responsabilidade de pagamento cabe ao reclamante e, a final, declarar-se como válido e eficaz o contrato celebrado, permanecendo em vigor as cláusulas e condições inicialmente contratualizadas.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave não apresentou contestação escrita no prazo estabelecido no Regulamento deste Tribunal Arbitral (art.º 14.º n.º 5), não marcou presença, nem se fez representar, na audiência de discussão e julgamento tendo procedido à junção, em prazo, de 20 documentos que foram juntos aos presentes autos.

Pelo que, os autos prosseguiram os seus termos, em conformidade com o estatuído no art.º 35.º n.ºs 2 e 3 da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro (aplicável *ex vi* o disposto no art.º 19.º n.º 3 do Regulamento deste Tribunal Arbitral dado tratar-se de arbitragem necessária).

*

A audiência realizou-se, assim, com a presença do reclamante e da sua Ilustre Mandatária e na ausência da reclamada que devidamente notificada não compareceu nem se fez representar, encontrando-se junto aos autos comprovativo do aviso de recepção da notificação enviada.

Declarada aberta a audiência não foi possível realizar-se a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave), porquanto a reclamada não se encontrava presente, tendo a mesma, se frustrado.

II- SANEADOR

Nos termos do artigo 14.º do Regulamento do Triave as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no artigo 11.º do referido regulamento.

Este Tribunal arbitral é competente, considerando a vontade manifestada pelo autor/consumidor, a natureza do litígio – relação de consumo relativa a serviços públicos essenciais - e a sujeição deste (litígio) ao regime de arbitragem necessária, nos termos dos artigos 1º n.º 1 al. d) e art.º 15º da Lei nº 23/96, com as sucessivas alterações.

Nos termos do indicado artigo a reclamada poderia apresentar a sua contestação escrita até 48 horas antes da hora marcada para a audiência ou oralmente na própria audiência e, ainda, produzir toda a prova que considerasse relevante.

A audiência arbitral realizou-se no dia 04 de março de 2024 tendo a mesma ficado suspensa para que a empresa esclarecesse, “enquanto operador de rede, do teor da reclamação apresentada pelo Reclamante, designadamente, no que toca aos alegados cortes no fornecimento de gás natural”

A 04 de abril de 2024 veio a dizer o seguinte:

- *“No dia 25-01-2023 foi-nos solicitada uma interrupção de fornecimento tendo a mesma sido executada no dia 26-01-2023;*
- *No dia 27-01-2023 foi-nos solicitado o restabelecimento do fornecimento ao local de consumo em causa, cerca das 19h51m, tendo o mesmo sido repostado no dia 30-01-2023 por volta das 11h45m;*
- *No dia 26-07-2023 foi-nos solicitada nova interrupção de fornecimento, tendo a sido executada no dia 27-07-2023;*
- *Após a interrupção de dia 27-07-2023, não existe nenhuma solicitação de restabelecimento;*
- *No dia 11-09-2023 foi submetido, pelo comercializador, um pedido de denúncia de contrato com iniciativa do comercializador, o qual concluiu com o levantamento do contador da instalação do cliente no dia 19-09-2023;*
- *Atualmente, o local de consumo em análise permanece sem fornecimento de gás ativo.”*

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 35.º n.º 3 da LAV, a ausência das partes na audiência arbitral não impede o prosseguimento deste processo, designadamente que seja proferida a sentença arbitral.

III- OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do litígio reconduz-se à verificação da validade do contrato de fornecimento de gás celebrado entre o reclamante e a reclamada e (in)existência do direito ao recebimento por parte da reclamada das quantias relativas a fornecimento de gás ao reclamante.

IV- FUNDAMENTAÇÃO

Da Fundamentação de Facto

4.1 Factos Provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e da reclamada, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Para o local de consumo com o n.º de conta _____ sito na Rua _____, também identificado com o Código Universal de Instalação _____, foi celebrado, em data não concretamente apurada, mas anterior a março de 2023, um contrato de fornecimento doméstico de gás natural entre o reclamante e a reclamada - facto que se julga provado por confissão das partes;
- b) O local de consumo identificado em a) configura a habitação própria e permanente do reclamante – facto que se julga provado com base nas declarações prestadas pelo reclamante;
- c) A 17 de março de 2023 a reclamada procedeu à emissão da fatura n.º FAC _____ no valor de €67,16 (sessenta e sete euros e dezasseis cêntimos)-facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

- d) A fatura identificada em c) apresentava como data limite de pagamento o dia 03 de abril de 2023 - facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;
- e) O reclamante não procedeu ao pagamento da fatura identificada em c) até à data limite do seu pagamento – facto que se julga provado por confissão das partes;
- f) No dia 25 de janeiro de 2023 foi solicitada pela reclamada à empresa uma interrupção de fornecimento de gás na habitação do reclamante tendo a mesma sido executada no dia 26 de janeiro de 2023 – facto que se julga provado com base na informação prestada pela SA a 28.03.2024;
- g) No dia 27 de janeiro de 2023 foi solicitado pela reclamada à empresa o restabelecimento do fornecimento de gás tendo o mesmo sido repostado no dia 30 de janeiro de 2023 – facto que se julga provado com base na informação prestada pela SA a 28.03.2024 e com base no **doc. n.º 11** junto pela reclamada;
- h) A interrupção deveu-se à falta de pagamento da fatura n.º de 17 de novembro de 2022 no valor de €60,00 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 7** junto pela reclamada;
- i) A 27 de julho de 2023 a empresa procedeu, a solicitação da reclamada, a nova interrupção do fornecimento de gás na habitação do reclamante – facto que se julga provado com base na informação prestada pela SA a 28.03.2024;
- j) No dia 11 de setembro de 2023 foi submetido, pelo comercializador, ora reclamada, um pedido de denúncia de contrato que se traduziu no levantamento do contador da instalação do reclamante a 19 de setembro de 2023– facto que se julga provado com base na informação prestada pela SA a 28.03.2023;
- k) A data de 28 de março de 2024 o local de consumo identificado nos autos permanecia sem fornecimento de gás activo – facto que se julga provado com base na informação prestada pela SA a 28.03.2024;

5.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provada toda a demais factualidade alegada.

VI- MOTIVAÇÃO

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela reclamante e reclamada, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de seleccionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. arts. 596.º n.º 1 e 607.º n.ºs. 2 a 4 do CPC, na redação da Lei 41/2013, de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. art.º 607 n.º 5 do C.P.C, na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos autênticos - cfr. art.º 371 do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas as partes e, mais concretamente, nos documentos juntos aos autos.

Assim, a fixação da matéria dada como provada resultou essencialmente do teor da reclamação e dos documentos juntos pelo reclamante e reclamada e pela empresa

dos quais resultou provado a existência de um contrato de fornecimento de gás natural celebrado entre reclamante e reclamada

Resultou também provado, desde logo porque tal resultou de confissão por parte do reclamante que não procedeu ao pagamento atempado da fatura n.º FAC , no valor de €67,16 (sessenta e sete euros e dezasseis euros).

Por outro lado, provou a reclamada que procedeu ao envio dos avisos de corte atempadamente e bem assim resultou também provada, atenta a informação prestada pela , as datas em que os cortes e os restabelecimentos de gás ocorreram.

Por outro lado, não provou o reclamante que se encontrasse efetivamente impedido de proceder ao pagamento das faturas atentos os vários meios informáticos que atualmente existem para que, atempadamente, o pagamento se pudesse realizar.

Acresce que o reclamante também não trouxe ao processo elementos que colocassem em causa a informação prestada pelo Operador de Rede de Distribuição e que pudesse infirmar a informação por este prestada no que respeita aos cortes e restabelecimentos existentes na habitação do reclamante.

VII- DA FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

A Lei 23/96 (Lei dos Serviços Públicos Essenciais ou “LSPE”), aprovada pela Lei nº 23/96, com as alterações introduzidas pelas Lei nº 12/2008, de 26 de Fevereiro- Lei nº 24/2008, de 02 de Junho, Lei nº 6/2011, de 10 de Março, Lei nº 44/2011, de 22 de Junho, Lei nº 10/2013 de 28 de Janeiro e Lei 51/2019 de 29 de julho criou no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, sendo o fornecimento de eletricidade um desses serviços (cfr. artigo 1º).

Considera-se inquestionável, no caso, a natureza de serviço público essencial e uma relação de consumo necessariamente sujeita a arbitragem por impulso do consumidor (artigo 15º, da LSPE).

Dispõe o seu artigo 9º n.º 2 que a faturação deve ter uma periodicidade mensal, cabendo ao prestador de serviços o ónus de prova do cumprimento das suas obrigações (artigo 11 n.º 1).

Acresce que como decorre do disposto no n.º 2 do artigo 10º da LSPE que *“se por qualquer motivo, incluindo erro do prestador do serviço, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento”*.

O legislador pretende, com tal prazo de caducidade, que os “utentes” de um determinado serviço público essencial não acumulem dívidas exorbitantes que os impeçam de solver as suas obrigações, evitando, assim, o sobre-endividamento.

O legislador considerou que os prestadores de serviços têm conhecimento necessário para poderem agilizar procedimentos tendentes à exigência dos valores em dívida por parte dos “utentes”, contribuindo para que a parte mais vulnerável da relação jurídica não seja surpreendida por um acumular excessivo de dívidas, derivadas do consumo de um serviço público essencial.

Nos presentes autos resultou provado que as faturas relativas aos consumos de gás na habitação do reclamante foram emitidas e enviadas ao reclamante para a morada por si indicada não se tendo feito qualquer prova no sentido de as mesmas não terem sido rececionadas na morada do reclamante.

POSTO ISTO

O fornecimento de gás é um serviço público essencial, cuja regulamentação jurídica se encontra, especialmente, vertida na lei 23/96 de 26 de julho (LDPE).

Decorre do artigo 7º de tal diploma que atendendo à natureza pública deste tipo de serviços e seu caráter essencial, deve a sua prestação *“obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes.”*

O legislador qualifica o serviço prestado pela reclamada como “serviço público essencial” e, por isso, estabelece um conjunto de medidas tendentes à proteção do utente de tais serviços, limitando, desde logo, ao mínimo necessário as situações de privação desses serviços por parte do utente.

Acresce que, para efeitos do RJSPE, considera-se utente “(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo” (artigo 1º, n.º 3); por outro lado, considera-se prestador dos serviços públicos essenciais “(...) toda a entidade

pública ou privada que preste ao utente qualquer dos serviços referidos no n.º 2 (entre os quais, o serviço de fornecimento de eletricidade).

No caso em apreciação, o reclamante e a reclamada são de qualificar, respetivamente, como *utente* e *prestador de serviços públicos essenciais*.

Isto posto, e como é sabido, toda a disciplina normativa que regula as relações de consumo parte da constatação da existência de um flagrante desequilíbrio entre aquele que compra bens ou a quem são prestados serviços, e aquele que profissionalmente os vende ou presta, visando a correção dessa assimetria na relação de consumo.

Nesse sentido, e em particular, atenta a especial necessidade de tutela dos direitos dos consumidores em setores onde os bens ou serviços prestados revestem para aqueles de essencialidade e imprescindibilidade para a vida quotidiana, o RJSPE consagra um amplo conjunto de deveres e injunções que impendem sobre os prestadores de serviços públicos essenciais, nomeadamente e com relevância para o caso dos presentes autos, a proibição de suspensão da prestação de serviço público sem pré-aviso adequado (artigo 5.º, n.º 1 do RJSPE).

Consagra aquele artigo 5.º do RJSPE um regime marcadamente garantístico da posição jurídica do consumidor em caso de mora no cumprimento da obrigação periódica de pagamento da quantia devida pelos serviços de que efetivamente usufruiu e correspondentes tarifas, fazendo depender a execução legítima da medida coativa de suspensão da prestação do serviço público essencial da observância estrita da obrigação de emissão de pré-aviso, por escrito, com a antecedência mínima de 20 dias relativamente à data em que a suspensão vier a ter lugar (artigo 5.º, n.º 2 do RJSPE), devendo conter tal advertência um conjunto de menções obrigatórias, as quais visam informar o utente do motivo da suspensão (que virá a ter lugar, caso não proceda, entretanto, à regularização da dívida) e, bem assim, dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço (ou a retoma do mesmo, se se vier a operar tal suspensão, depois de decorrido o já referido prazo de pré-aviso).

Vulgarmente conhecido como “*aviso de corte*”, esta comunicação ao utente assume-se verdadeiramente, à luz do regime que se acaba de expor, como *pressuposto legitimador* da suspensão do fornecimento de serviços públicos essenciais e, por

consequente, como *facto constitutivo* do direito ao pagamento de quaisquer tarifas e outras prestações de que a prestadora se arrogue titular em virtude da interrupção do abastecimento do local de consumo, impendendo sobre ela o ónus da prova (subjeto) de tal *facto constitutivo*, nos termos do artigo 343.º, n.º 1 do Código Civil (doravante “CC”) e artigo 11.º, n.º 1 do RJSPE.

Alega a reclamada que emitiu e enviou ao reclamante avisos de corte em cumprimento dos prazos regulamentarmente determinados.

Assim:

Artigo 78.º Interrupções por facto imputável ao cliente

1 - O fornecimento de energia elétrica ou de gás pode ser interrompido pelo operador de rede por facto imputável ao cliente nas seguintes situações:

- a) O cliente deixa de ser titular de um contrato de fornecimento ou, no caso de cliente que seja agente de mercado, de um contrato de uso das redes;*
- b) Por caducidade de licença referente a instalação provisória;*
- c) Impedimento de acesso ao equipamento de medição;*
- d) Impossibilidade de acordar data para leitura extraordinária dos equipamentos de medição;*
- e) Alteração da instalação de utilização não aprovada pela entidade administrativa competente;*
- f) Cedência de energia elétrica ou de gás a terceiros, quando não autorizada;*
- g) Verificação da existência de procedimento fraudulento ou na falta do pagamento devido;*
- h) Incumprimento das disposições legais e regulamentares relativas às instalações elétricas ou de gás, no que respeita à segurança de pessoas e bens;*
- i) A instalação seja causa de perturbações que afetem a qualidade técnica do fornecimento a outros utilizadores da rede, de acordo com o disposto no Regulamento da Qualidade de Serviço;*
- j) Quando solicitado pelo comercializador, nas situações de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado;***
- k) Quando solicitado pelo comercializador, nas situações de falta de prestação ou de atualização da caução, quando exigível;*
- l) Estando em causa o fornecimento de energia elétrica, impedimento de instalação de dispositivos de controlo da potência nas instalações de clientes em Baixa Tensão Normal;*
- m) Utilização da instalação de consumo fora dos parâmetros técnicos de capacidade estabelecidos para o ponto de entrega.*

2 - A falta de pagamento dos montantes devidos não permite a interrupção do fornecimento de energia elétrica ou de gás quando seja invocada a prescrição ou a caducidade, nos termos e pelos meios previstos na lei.

3 - Para os clientes do fornecimento de energia elétrica em baixa tensão normal, a interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea j) do n.º 1 pode apenas efetivar-se após a concretização de redução da potência contratada para o escalão de potência contratada de 1,15 kVA solicitada pelo comercializador na sequência de falta de pagamento dos montantes devidos no prazo estipulado, ou, não existindo acesso à instalação de consumo para concretizar a referida redução de potência contratada, no decurso do prazo de pré-aviso para a interrupção nos termos do Artigo 80.º.

4 - Nas situações a que se refere o número anterior, na vigência da redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente, não é suspensa a faturação da potência contratada, nos termos em que se verificava antes da redução.

5 - Para efeitos do n.º 3, a redução da potência contratada para o escalão de potência contratada de 1,15 kVA deve ser tratada pelo operador de rede respetivo como uma alteração técnica transitória da instalação, sem necessidade de atualização do registo do ponto de entrega da instalação naquelas condições.

6 - Na execução da redução temporária da potência contratada por facto imputável ao cliente, o operador de rede de distribuição em baixa tensão notifica o comercializador que serve a instalação de consumo das atuações no local de consumo e respetivas datas.

Artigo 79.º Pré-aviso nas interrupções por facto imputável ao cliente

1 - A interrupção do fornecimento nas condições previstas no n.º 1 do artigo anterior, só pode ter lugar após pré-aviso, por escrito, com uma antecedência mínima relativamente à data em que irá ocorrer, salvo nos casos previstos nas alíneas f), g) e h), em que deve ser imediata.

2 - O pré-aviso deve contar os seguintes elementos de informação:

- a) Motivo da interrupção do fornecimento;
- b) Meios ao dispor do cliente para evitar a interrupção;
- c) Condições de restabelecimento;
- d) Preços dos serviços de interrupção e restabelecimento;
- e) Dia a partir do qual pode ocorrer a interrupção.

3 - Nos casos previstos nas alíneas c), d), e), j), k) e l) do n.º 1 do artigo anterior, a antecedência mínima é fixada em 20 dias.

4 - Nos casos previstos na alínea j) do n.º 1 do artigo anterior, e para o setor elétrico, o pré-aviso deve conter uma antecedência mínima de 5 dias para a concretização de redução da potência contratada, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, e de 20 dias para a concretização de interrupção se não for possível concretizar a referida redução de potência.

5 - Para efeitos do número anterior, nas situações em que é concretizada a redução da potência contratada, a contagem do prazo para interrupção inicia-se na data em que é efetuada a atuação no local de consumo para redução de potência.

6 - Tratando-se de clientes economicamente vulneráveis, o pré-aviso de interrupção de fornecimento estabelecido no n.º 3 e no n.º 4 anteriores deve ser enviado com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data prevista para a interrupção do fornecimento.

7 - A interrupção do fornecimento, após emissão do pré-aviso, deve ocorrer preferencialmente na data prevista na alínea e) do n.º 2 e só pode exceder essa data, por razões de agendamento entre o operador da rede de distribuição e o comercializador, em 5 dias úteis, sem prejuízo da possibilidade de envio de um novo pré-aviso.

8 - A interrupção do fornecimento nas situações previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior não pode ocorrer antes de decorridos os prazos aplicáveis ao processo de mudança de comercializador.

9 - Nos casos das instalações provisórias, o aviso é enviado com uma antecedência mínima de 30 dias em relação ao respetivo termo da licença.

10 - Nos casos previstos na alínea i) do n.º 1 do artigo anterior, a antecedência mínima deve ter em conta as perturbações causadas e as ações necessárias para as eliminar.

11 - No caso dos clientes em Baixa Tensão Normal ou com consumo anual de gás inferior ou igual a 10 000 m³ (n), a interrupção do fornecimento por facto imputável ao cliente não pode ter lugar no último dia útil da semana ou na véspera de um feriado, salvo nos casos previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º 1 do artigo anterior.

12 - O pré-aviso deve ser enviado pelo comercializador, salvo nos casos das alíneas c), d), e), i) e l) do n.º 1 do artigo anterior, em que o dever de envio é do operador da rede.

13 - Nos casos respeitantes à alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, o operador da rede deve informar o comercializador sobre a necessidade de renovação com 60 dias de antecedência do respetivo termo.

Ademais, conforme matéria de facto desta sentença, o Tribunal julgou provado que a reclamada procedeu à emissão de avisos de corte e os remeteu para a morada de faturação indicada pelo reclamante.

Sobre esta concreta controvérsia central a dirimir, importa convocar o disposto no artigo 224.º, n.º 1 do CC (aplicável *ex vi* artigo 295.º do CC), que traduz, entre nós, a consagração de um sistema misto para a perfeição das declarações negociais (também aplicável, por força da norma remissiva que acima se indicou, aos simples atos jurídicos), que combina a relevância da recepção (*teoria da recepção*) e do conhecimento (*teoria do conhecimento*), de tal modo que a eficácia de uma declaração recipienda – como é o caso da comunicação que consubstancia o pré-aviso de Interrupção de Fornecimento no local de consumo – depende do seu recebimento pelo destinatário, a tal equivalendo também a situação em que a declaração entrou na sua esfera de influência.

O legislador atribuiu eficácia à declaração remetida, nos casos em que só por culpa do destinatário não foi por este oportunamente recebida (artigo 224.º, n.º 2 do CC), previsão que nos aproxima da chamada *teoria da expedição*, se bem que o acto de recebimento significa, nos termos da teoria da recepção, chegada ao poder do destinatário.

Na doutrina, entre outros, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, de acordo com o qual “a ideia chave está na expressão “chegar ao poder do destinatário”.

Para o efeito, este “poder” consiste no conjunto de meios de recepção ao dispor do destinatário, que, em circunstâncias normais, lhe permitam tomar conhecimento de uma dada mensagem.

Do ponto de vista do declarante, a emissão eficaz de declarações exige, por sua vez, a utilização de um meio de transmissão que, em concreto, seja idóneo para atingir a esfera de conhecimento do declaratório.”¹ [negrito e sublinhado nossos]

Considerando a ausência de outro critério delimitador do conceito de *culpa* para os efeitos do artigo 224.º, n.º 2 do CC, teremos de nos socorrer do disposto no artigo 799.º, n.º 2 do CC, sobre a culpa no âmbito da responsabilidade contratual e, por via

¹ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Contratos I – Conceitos, Fontes, Formação*, 3.ª edição, Almedina, 2005, p. 110.

remissiva, do artigo 487.º, n.º 2 do CC, nos termos da qual esse elemento subjetivo deve ser concretamente aferido através do critério de um devedor criterioso e diligente.

É esta, aliás, a linha interpretativa para que nos aponta PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, quando refere que o n.º 2 do artigo 224.º do CC se destina a contrariar “as práticas relativamente vulgares, por parte dos destinatários de declarações negociais e não negociais, de se furtarem à recepção das comunicações que lhe são dirigidas”, para concluir “ser necessário demonstrar que, sem acção ou abstenção culposas do declaratório, a declaração teria sido recebida. A concretização deste regime não dispensa um juízo cuidadoso sobre a culpa, por parte do declaratório, no atraso ou não recepção da declaração”².

Por último, ainda a propósito do condicionalismo que rodeia a eficácia das declarações negociais, determina o n.º 3 do artigo 224.º do CC que, em qualquer caso, a declaração é ineficaz quando seja recebida pelo destinatário em condições de, sem culpa sua, não poder ser conhecida, o que se traduz na consagração da *relevância negativa da teoria do conhecimento*.

Em suma, porque a eficácia das declarações recipiendas se encontra condicionada pela ligação particular que as mesmas pretendem estabelecer com o seu destinatário, o ordenamento jurídico português aponta assim para a consagração da *teoria da recepção* (embora com cedências às teorias da *expedição* e do *conhecimento*), implicando a “recepção” a “chegada da *declaração ao âmbito do poder ou da actuação* do destinatário, de modo a que ele possa conhecê-la; recorre-se, para melhor documentar o essencial, às ideias de “acolhimento” ou de “armazenagem” para cobrir situações em que a declaração fique, por exemplo, na caixa do correio do destinatário ou fique registada num dispositivo de recepção automática de chamadas telefónicas.”³

Com efeito, atenta a factualidade assente e julgada provada e não provada que acima se destacou e o enquadramento normativo indicado, e versando-nos sobre a

² PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6ª edição, Almedina, pp. 457-458.

³ ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil Português*, I, Parte Geral, Tomo I, Coimbra, Almedina, 1999, pp. 290-291.

situação dos presentes autos, cremos que é forçoso concluir pela eficácia da declaração recepienda, consubstanciada no pré-aviso de interrupção no fornecimento de gás.

A qualificação normativa dos serviços prestados tem ínsita uma ideia de reconhecimento por parte da ordem jurídica de um bem jurídico merecedor de tutela especial e que se há de projetar na relevância dos danos decorrentes da privação.

Face ao exposto terá de se concluir que os cortes no fornecimento de gás ocorreram por falta de pagamento de faturas emitidas e enviadas ao reclamante e que os respetivos avisos de corte cumpriram as formalidades legais.

Assim se provando terá de se concluir que a reclamada cumpriu todas as suas obrigações decorrentes do contrato de fornecimento de gás celebrado com o reclamante.

VIII- DECISÃO

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente absolvendo-se a reclamada do pedido formulado pelo reclamante.

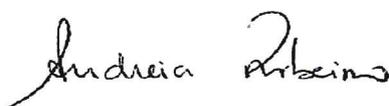
O valor do processo fixa-se em €67,16 (sessenta e sete euros e dezasseis cêntimos), nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 19 de julho de 2024

A Juiz-Árbitro,



(Andreia Ribeiro)